DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5429/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/788/2018
PROTOCOLO	: 1883643
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL	: JORGE DE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA	: RUTH JANETE CALESTINI (companheira)
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – COMPANHEIRA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – INTEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida à beneficiária, **Sr.ª Ruth Janete Calestini**, na condição de companheira do ex-servidor, **Sr. Antônio Soares**, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 30654/2018, peça n.º 22, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC 7231/2019, peça n.º 23, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente pensão, entretanto, constataram a remessa intempestiva dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a Pensão Por Morte concedida à beneficiária, Sr.ª Ruth Janete Calestini, na condição de companheira do ex-servidor, Sr. Antônio Soares, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente ao interessado com fulcro no art. 13, I, art. 31, II, ‘a’, art. 44, I, e no art. 45, II, todos da Lei Estadual n.º 3.150/2005, conforme Decreto “P” n.º 5.218, de 20/10/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9.518, de 24/10/2017, peça n.º 14.

Noto que o prazo estabelecido na RN TC/MS n.º 54/2016, não foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	24/10/2017
Prazo de Remessa	08/12/2017
Remessa	**05/02/2018**

Todavia, entendo que se trata apenas de equívoco única e exclusivamente formal, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar multa ao Responsável, cabendo apenas ressalvar a presente Aposentadoria Voluntária.

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão Por Morte à beneficiária, **Sr.ª Ruth Janete Calestini**, na condição de companheira do ex-servidor, **Sr. Antônio Soares**, lotado na Secretaria de Estado de Educação – SED, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Ass